



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.005 - MG (2016/0313628-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **IVAN PATRÍCIO DE SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR E OUTRO(S) -**
MG128632
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 102,5 gramas de *crack*, um revólver calibre .38, vinte cartuchos, uma pistola 380 e uma balança de precisão, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente para garantia da ordem pública, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior.

3. Ademais, o recorrente é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, além de diversas anotações criminais em seu desfavor, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.005 - MG (2016/0313628-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : IVAN PATRÍCIO DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR E OUTRO(S) - MG128632

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **IVAN PATRÍCIO DE SOUZA DE OLIVEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. DELITO PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, c/c ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, C/C ART. 12, C/C ART. 18, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03 - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA À ORDEM PÚBLICA - PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

I - Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente acusado da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando à constrição cautelar, devidamente fundamentada pelo juízo *a quo*.

II - Não se mostra, assim, exacerbada a conclusão de que, solto, e supostamente envolvido no crime que lhe é imputado, poderá causar transtornos à instrução criminal e, finalmente, se constatado sua culpa nos fatos, poderá frustrar a aplicação da lei penal, devendo, por ora ser contido, até que a autoridade dita coatora, mais próxima dos fatos, observe o momento adequado para sua soltura, pois, sem dúvida, o juiz da causa possui mais condições de assim proceder, na medida, em que, e este o coletor das provas e aquele que, tendo o contado direto com o paciente possui as condições de melhor avaliar seu envolvimento ou não no crime e decidir sobre sua liberdade com menos riscos em casos como o presente." (e-STJ, fl. 163)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Neste recurso, sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** "não há falar em garantia da ordem pública em razão da gravidade em abstrato do delito supostamente cometido pelo paciente, muito menos em razão da comoção social, até porque presunções, no sentido de novas e reiteradas práticas delituosas ou de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do acusado será repudiada pela sociedade, não são permitidas em matéria penal" (e-STJ, fl. 192); c) "detém condições favoráveis que colidem diretamente com o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 199); d) "não há nenhuma demonstração de que as medidas alternativas sejam insuficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 203).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 213).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 268-275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.005 - MG (2016/0313628-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : IVAN PATRÍCIO DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR E OUTRO(S) - MG128632

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 102,5 gramas de *crack*, um revólver calibre .38, vinte cartuchos, uma pistola 380 e uma balança de precisão, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente para garantia da ordem pública, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior.

3. Ademais, o recorrente é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, além de diversas anotações criminais em seu desfavor, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos, verifico que a prisão do conduzindo fundamenta-se na apreensão de um revólver calibre .38, um saco contendo vinte cartuchos, sendo dezoito intactos e dois picotados, uma pistola 38, dois invólucros de *crack*, uma balança, e R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) em espécie.

É importante ressaltar que o indiciado, apesar de negar de traficante de drogas, assumiu a propriedade dos bens apreendidos, sendo que sua negativa de autoria se mostra como meio de se eximir de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidades.

Das circunstâncias dos fatos narrados, constato tratar-se de apuração de crime de gravidade concreta, haja vista que o tráfico de drogas gera dependência química aos usuários e compromete a sociedade como um todo, além de impulsionar o cometimento de diversos outros delitos para manutenção do vício.

Adite-se que se cuida de conduzido reincidente, com duas condenações com trânsito em julgado, além de diversas anotações criminais em seu desfavor, conforme se afere de sua certidão de antecedentes criminais carreada às fls. 28/31.

Pelo exposto, considerando a gravidade em concreto do delito supostamente praticado, bem como a reincidência do conduzido, verifico a necessidade de conversão de sua prisão em preventiva, com o intuito de assegurar a manutenção da ordem pública e econômica, bem como para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 233-234)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Analisando os autos, constata-se a existência de elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública.

Verifica-se que foram apreendidos 102,5 g (cento e dois gramas e cinco centigramas) de cocaína, conforme se infere do Laudo de Constatação Preliminar de Drogas, acostado à fl. 36, bem como 1 revólver .38, com um saco contendo vinte cartuchos, sendo dezoito intactos e dois picotados e uma pistola 380 (fls. 37/40), o que demonstra a gravidade concreta dos crimes supostamente praticados pelo paciente. Além disso, consta na CAC de Ivan vários apontamentos (fls. 41/44)." (e-STJ, fl. 166)

Conforme consignado, com o recorrente foram apreendidos 102,5g (cento e dois gramas e cinco decigramas) de *crack*, um revólver calibre .38, um saco contendo vinte cartuchos, uma pistola 380 e uma balança de precisão, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente para garantia da ordem pública, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior.

Ademais, segundo consta do decreto prisional, o recorrente é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, além de diversas anotações criminais em seu desfavor, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou que mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a natureza lesiva e a quantidade da droga apreendida (249 gramas de *crack*) e a reiteração delitiva pelo recorrente (possui condenação por receptação e responde a outros processos criminais por tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, porte de arma e lesão corporal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito doméstico) revelam a existência de elementos sólidos, a recomendar a manutenção da custódia preventiva.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 77.709/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA CAPTURADA. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA.

COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

3. A quantidade da droga e sua natureza altamente deletéria, é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - ensejado por prévia denúncia anônima de que o paciente estaria na companhia de um adolescente e dois corréus, mantendo em depósito entorpecente para fins de tráfico - , bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos comumente utilizados no preparo das drogas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação ao juízo da origem para que imprima celeridade ao julgamento do feito."

(HC 371.058/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 11/11/2016)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, INCS. I e IV, E AO ART. 121, § 2º, INCS. I E IV, C/C 14, INC. II) . PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

02. Inocorre 'ilegalidade ou abuso de poder' (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão decretatória da prisão preventiva do indivíduo que responde a processo crime, se reincidente e/ou de maus antecedentes (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015; HC 309.870/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015).

03. Recurso desprovido."

(RHC 54.507/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SC, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 30/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0313628-7

RHC 79.005 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0452160069947 06702952020168130000 10000160670295000 10000160670295001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN PATRÍCIO DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR E OUTRO(S) - MG128632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.